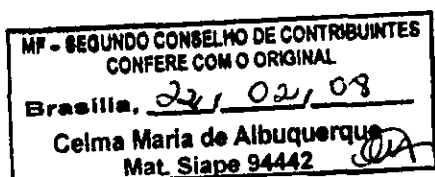
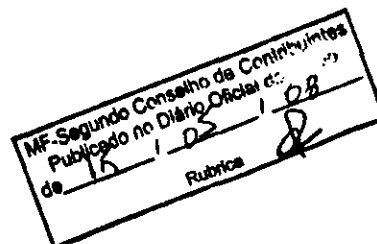




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10882.002046/2004-71
Recurso nº 129.790 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
Acórdão nº 202-18.624
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recorrente ABB LUMMUS GLOBAL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.
COMPENSAÇÃO.

A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes deve ser formalizada em Declaração de Compensação-Dcomp, antes da lavratura do auto de infração. Não comprovada a escrituração contábil de eventual compensação alegada, e apresentada a Dcomp após o lançamento de ofício, não há como desconstituir o crédito tributário formalizado.

MULTA DE OFÍCIO.

A compensação realizada após o lançamento não exclui a multa de ofício, aplicada por falta de pagamento ou recolhimento da contribuição devida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Ivan Allegretti (Suplente) declarou-se impedido de votar. Esteve

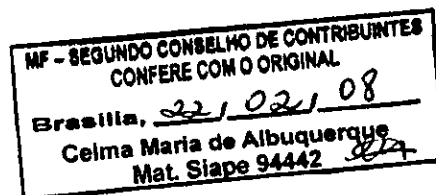
presente ao julgamento o Dr. José Eduardo Amaral Dinkhuysen, OAB/SP nº 235.569, advogado da recorrente.


ANTONIO CARLOS ATULIM

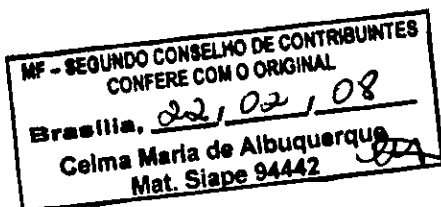
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, cientificado à contribuinte em 22/09/2004.

As irregularidades descritas na peça acusatória são as seguintes:

"001 - PIS FATURAMENTO. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, tendo a empresa deixado de recolher a contribuição para o PIS, calculado sobre o seu faturamento, no período relativo a outubro de 2002.

A base de cálculo foi extraída da planilha de fls. 133.

Com relação a outras receitas, inclusive as financeiras, em razão de discussão judicial (MS 1999.61.00.010512-8-18ª Vara da Justiça Federal-SP) o crédito tributário está sendo exigido em processo apartado.

Fato Gerador Val. Tributável ou Contribuição Multa (%)

31/10/2002 R\$ 3.682.115,38 75,00

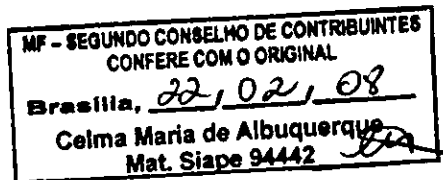
Enquadramento Legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei n.º 5.844/32; art. 149 da Lei n.º 5.172/66; arts. 1º e 3º, alínea 'b', da Lei Complementar n.º 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 17/73, Título 5, Capítulo I, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82; Arts. 2º, inciso I, 8º, e 9º, da Lei n.º 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei n.º 9.718/98.'

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por intermédio de seus representantes legais, ofereceu impugnação de fls. 145/150, em 22/10/2004, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

2.1. Afirma que o crédito tributário e os acréscimos exigidos resultam da suposta falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, relativo ao período de outubro/2002, na qual se apurou uma base de cálculo de R\$ 3.682.115,38.

2.2. Argumenta que a exigência fiscal é descabida, tendo em conta que realizou a compensação entre o crédito fiscal apurado no período e valores recolhidos a maior a título de IRRF, decorrentes de saldo negativo de IRPJ, no período.

2.3. Apesar da compensação ter ocorrido em novembro/2002, relativa a tributo do mês de outubro/2002, somente foi comunicada à Secretaria da Receita Federal em 29/09/2004, por meio de Declaração de Compensação (doc. 4).



2.4. Assevera que a compensação realizada levou em conta os juros relativos ao período transcorrido entre novembro/2002 e setembro/2004, no valor de \$ 8.101,57.

2.5. Dessa forma, o crédito tributário exigido por meio do auto de infração foi extinto em novembro/2002, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, combinado com o art. 74, da Lei n.º 9.430, de dezembro de 1996.

2.6. Defende que não houve mora e tampouco qualquer infração relativa ao recolhimento do tributo, pois a extinção do crédito do PIS relativo ao período de outubro/2002 ocorreu em novembro/2002, por meio da compensação realizada.

2.7. Continua, afirmando:

'O que houve, de fato, foi um atraso na comunicação desta compensação à SRF, o que foi sanado através da declaração enviada em 29/09/2004.

Esta declaração, como o próprio nome indica, apenas "declara" um fato já ocorrido, e não representa, ela mesma, a extinção do crédito tributário, pois esta ocorreu em 11/2002, quando do vencimento do PIS relativo ao período de apuração de 10/2002.

Bem se vê, portanto, que não há mora a justificar a imposição de penalidade, como pretendido pela autoridade fazendária que lavrou o auto impugnado.

Nem cabe alegar que a Impugnante não observou o que determina o artigo 138, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pois este dispositivo é inaplicável ao presente caso, no qual não se trata de denúncia espontânea de infração, mas sim de comunicação intempestiva de uma compensação ocorrida em 11/2002.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a aplicação de multa, o que reforça o requerimento formulado acima, no sentido de ser determinado o cancelamento integral do auto de infração.'

2.8. Pleiteia que, caso se entenda pela manutenção da penalidade, o percentual aplicado deve ser reduzido para o patamar de 20%, tendo em vista que os fatos não se enquadram nas hipóteses do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2.9. Argumenta que não se trata de falta de pagamento ou pagamento fora do prazo, tendo em conta que efetuou a compensação em novembro/2002. Tampouco se trataria de falta de declaração, a qual foi apresentada em 29/09/2004.

2.10. Dessa forma, requer a redução da multa ao percentual de 20%, mormente em face de sua boa-fé, que diligentemente deu pronto atendimento às intimações fiscais apresentadas, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

2.11. Entende que a autoridade fiscal deixou de considerar no momento de verificação dos documentos o princípio da verdade material, aplicando seu poder discricionário para entender

interpretar a documentação apresentada de maneira diversa da que realmente deveria."

O acórdão prolatado pela DRJ em Campinas - SP é assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/10/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. *A compensação entre tributos e contribuições de espécies diferentes deve ser formalizada em Declaração de Compensação-DCOMP, antes da lavratura do auto de infração.*

Não comprovada a escrituração contábil de eventual compensação alegada, e apresentada a DCOMP após o lançamento de ofício, não há como desconstituir o crédito tributário formalizado.

Os pleitos de compensação de crédito tributário relativo a lançamento de ofício devem ser formalizados em procedimento próprio, a serem apreciados pela autoridade administrativa da DRF que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, não sendo a impugnação ao crédito tributário o momento adequado para tanto.

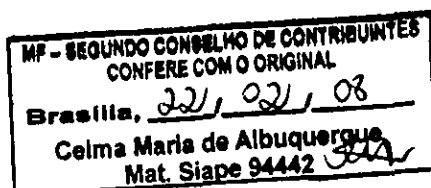
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

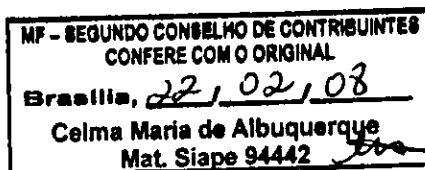
Data do fato gerador: 31/10/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. *A compensação realizada após o lançamento não exclui a multa de ofício, aplicada por falta de pagamento ou recolhimento da contribuição devida.*

Lançamento Procedente".

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

Conforme bem fez constar no v. voto condutor, a empresa reconhece seu débito relativo ao fato gerador ocorrido em outubro/2002, mas argumenta que a exigência fiscal é descabida, em face da compensação realizada com valores recolhidos a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte, no período.

Consta ainda que, embora tenha formalizado a compensação com a entrega da respectiva declaração em 29 de setembro de 2004, portanto, depois da lavratura do auto de infração, houve apenas um atraso na comunicação à Secretaria da Receita Federal, tendo em conta que a compensação foi realizada no mês de novembro de 2002, quando do vencimento da obrigação tributária.

Com o advento do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitiu-se a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, o § 1º daquele artigo já estabelecia que a compensação seria efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constariam as informações relativas aos créditos utilizados e os respectivos débitos compensados.

Logo, desde a edição da Lei nº 9.430, que trouxe mudanças relevantes na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ao autorizar a compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies, a legislação já exigia que a compensação realizada pela contribuinte fosse comunicada ou informada à Secretaria da Receita Federal por meio do procedimento adequado.

Assim sendo, a necessidade de formalização da compensação realizada, por meio da Declaração de Compensação, além do que a compensação de tributo ou contribuição lançados de ofício importa na renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Cabe registrar que a empresa somente formalizou sua Declaração de Compensação, por meio do documento de fls. 180/185, depois de lavrado o auto de infração pela fiscalização. Até então não houve qualquer atividade da empresa no sentido de formalizar ou informar à Administração Tributária eventual compensação realizada.

Portanto, perfeitamente legítima a formalização do crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração, tendo em vista que a empresa não efetuou o recolhimento relativo à Contribuição ao PIS do mês de outubro de 2002, fato este confessado por ela própria, ao alegar como motivo de defesa em sua impugnação pretensa compensação realizada.

Enfim, ainda que a contribuinte tenha supostamente realizado a compensação em sua escrita contábil e fiscal, fato este não comprovado pela autuada, não se utilizou do

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

instrumento adequado a trazer tal evento para o mundo jurídico, ou seja, não adotou o procedimento previsto na legislação visando resguardar sua inadimplência junto ao Erário.

Somente teve essa preocupação depois que a Fazenda Pública, exercendo seu legítimo direito de exigir o que lhe é devido, lavrou o auto de infração, formalizando o crédito tributário.

Diante dos fatos, constata-se que a contribuinte não recolheu o que era devido aos cofres públicos e pretende agora, após a lavratura do auto de infração, opor ao crédito tributário constituído uma pretensa compensação realizada dois anos antes, com o intuito, inclusive, de se eximir da multa de ofício, lançada no percentual de 75%, nos termos da legislação aplicável.

Exclusão esta não permitida pelas normas jurídicas aplicáveis, inclusive pelo art. 138 do CTN, a que se refere a autuada em sua defesa, tendo em conta a expressa determinação daquele artigo, ao prever que somente a denúncia espontânea, acompanhada da extinção do crédito tributário, exclui a responsabilidade pela infração.

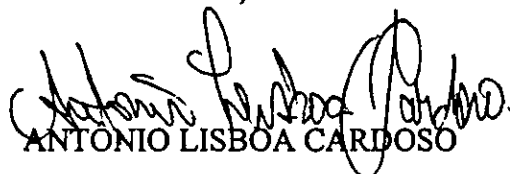
Ora, se não houve pagamento, nem formalização da pretensa compensação à Administração Tributária, nem a comprovação de que tenha escriturado a compensação em seus registros contábeis e fiscais, houve sim infração à legislação tributária, ou seja, falta de recolhimento ou de pagamento do tributo, legitimando a exigência da multa de ofício, no percentual de 75%.

O que se poderia admitir, diante das circunstâncias, é que a autuada pretendesse pagar o auto de infração com a compensação formalizada. Entretanto, tal pleito não pode ser apreciado neste acórdão, tendo em conta que o processo administrativo fiscal relativo à exigência de crédito tributário não é instrumento processual adequado para se formalizar pleito de tal espécie.

Assim, caso a autuada assim o deseje, isto é, quitar o crédito tributário formalizado pelo auto de infração mediante compensação, deverá a empresa encaminhar tal pleito à autoridade competente – Delegado da Receita Federal da DRF de sua jurisdição –, formalizado através de procedimento administrativo específico, de acordo com as normas que regulam a compensação.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

